



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.26204-1-RS

Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Agravado : Aghineu Diple Felini Ghellen

Advogado : Paulo Roberto Vasconcellos Pedroso

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. Se os bens penhorados não garantem resultado razoável e nem cobrem as despesas da execução, é lícito o arquivamento administrativo (art. 40 da Lei 6830-80).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do Julgamento, além do Relator, o Juiz Vladimir Freitas e a Juíza Tânia Escobar, convocada.

Porto Alegre, 25 de março de 1997 (data do julgamento).


Juiz VOLKMER DE CASTILHO,
Relator e Presidente em exercício.

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
30 ABR 1997

\\MCR\RV\RV262041

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U.
30 ABR 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.26204-1-RS

Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Agravado : Aghineu Diple Felini Ghellen

RELATÓRIO

O INSS apresentou agravo contra decisão que, em execução fiscal movida contra o agravado, determinou o arquivamento administrativo do processo, uma vez que o bem penhorado é insuficiente para quitar o débito, citando precedente no AI 92.04.25838-1/RS que repeliu o arquivamento em caso semelhante.

Sem resposta, vieram.

Relatei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.26204-1-RS

Relator : Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Agravado : Aghineu Diple Felini Ghellen

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

O bem penhorado é constituído por três dúzias de tábuas avaliadas, em 07-06-89, em NCz\$ 540,00, sendo que o valor original da execução era de Cz\$ 17.015,80 em agosto de 1987. Ademais, foram realizados oito leilões sem sucesso (fl. 18, v.).

Nesses termos, a decisão encontra fundamento no art. 40 da Lei 6830-80.

Nego provimento ao agravo.

É o voto.